



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902045/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.356 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente LINK DA AMAZONIA CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE CSLL. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO NA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Mantém-se a não-homologação de crédito de pagamento indevido de estimativa de CSLL, quando o contribuinte utiliza o excesso de pagamento na formação do saldo negativo da CSLL ao final do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.356 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10280.902045/2012-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 89/92) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 27, que não homologou a compensação constante da DCOMP 06828.61700.020609.1.3.04-0109, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor informado de R\$ 9.711,57, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/07/2004, data de arrecadação 31/08/2007, código de receita 2484 (CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal) e valor total de R\$ 17.855,92, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a contribuinte apresenta as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Cientificado da decisão em 19/07/2012, conforme AR de fl. 79, em 14/08/2012, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 29/30, que se resume a seguir:

a. O valor de R\$ 9.711,57, objeto do Despacho Decisório acima citado, compensado na PER/DCOMP n.º 06828.61700.020609.1.3.04-0109, é saldo do valor pago a maior referente a CSLL (cód. 2484), competência 07/2004, incluído no DARF (autenticação n.º 0191 093684110) no valor de R\$ 17.855,92, uma vez que o valor do imposto devido era de R\$ 8.144,35.

b. Este valor (R\$ 9.711,57), atualizado para R\$ 10.047,59 foi utilizado (compensado), uma única vez, por ocasião do pagamento do CSLL (cód. 2484), competência 09/2004, conforme quadro abaixo:

Competência	Tributo (código)	Imposto Devido RS	Créditos pagos/ Compensados		DARF/ PER/DCOMP
			Valor Histórico RS	Data	
09/2004	CSLL (2484)	24.472,54	11.934,33	29/10/2004	SALDO DO IMPOSTO
			2.826,64	26/09/2006	04897.71232.260906.1.7.04-0729
			9.711,57	02/06/2009	06828.61700.020609.1.3.04-0109
SOMAS		24.472,54	24.472,54		

d. Assim sendo, não procede o fato da RFB declarar no corpo do Despacho Decisório ora questionado, que o valor de R\$ 9.711,57 foi utilizado no Processo 10280.722360/2010-09.

e. Conforme declaração na folha 459 do Despacho SEORT/DRF/BEL n.º 0441/2011, item 04. Conclusão, esse valor (R\$ 9.711,57) foi registrado como em restituição no sistema SIEF da RFB, para fins de bloqueio. Fato este confirmado, também, no fac-símile da tela do sistema SIEF Brasil, na página 451 e 457 do mesmo Despacho. O que nos leva a entender que esse valor estaria disponível para ser restituído à requerente, fato que não ocorreu uma vez que a requerente optou pela compensação do crédito.

f. Não há no sistema da RFB e nem em nossos arquivos qualquer registro (além do PER/DCOMP n.º 06828.61700.020609.1.3.04-0109 ora questionado) que indique

que este valor tenha sido utilizado, conforme anotação no Despacho Decisório ora questionado.

g. Tendo em vista os esclarecimentos e as demonstrações pertinentes, encaremos seja reconsiderado o despacho que decidiu pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do PER/DCOMP nº 06828.61700.020609.1.3.04-0109, e que se decida pela sua HOMOLOGAÇÃO, por ser de justiça e de direito.

O acórdão *a quo* manteve a não-homologação, conforme voto a seguir parcialmente transcrito:

9. O despacho decisório menciona que o valor de R\$ 9.711,57 encontra-se utilizado no processo nº 10280.722360/2010-09. No entanto tal vinculação parece ser equivocada, uma vez que os dados do referido processo não contém nenhuma informação acerca do indigitado pagamento. Ademais esse processo, que se encontra arquivado na SAMF/PA, tem como interessado o CNPJ 00.394.460/0071-54 (Ministério da Economia), ou seja, pessoa jurídica diversa do contribuinte, conforme impressão de tela que juntei à fl. 83.

10. Na presente data, consta que a única alocação a esse pagamento é o débito de estimativa de CSLL do período 07/2004, no valor de R\$ 8.144,35, conforme impressão de tela que anexei à fl. 84. Apesar de o valor total do DARF ser de R\$ 17.855,92, observa-se que não há saldo disponível desse pagamento.

11. A explicação é que a diferença de R\$ 17.855,92 - R\$ 8.144,35 = R\$ 9.711,57 foi efetivamente utilizada pelo contribuinte, na formação do saldo credor de CSLL ao final do ano calendário 2004. De fato, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL em 2004, e utilizou esse crédito no Per/Dcomp número 07054.99486.270307.1.7.03-3810, que é objeto do processo nº 10280-901.824/2011-14. Nesse referido processo foi proferido despacho decisório, de homologação parcial da compensação, conforme cópia que juntei às fls. 85/88. Nessa declaração de compensação o contribuinte informou, a título de parcela de formação do crédito, pagamentos de estimativas de CSLL no total de R\$ 83.640,62, dos quais R\$ 80.813,98 foram reconhecidos no despacho decisório. Dentre esses pagamentos consta o do período 07/2004, no valor integral de R\$ 17.855,92, que foi totalmente confirmado no despacho decisório, conforme Informações Complementares da Análise de Crédito à fl. 87.

12. Dessa forma, não restou configurado o pleiteado pagamento indevido, tendo em vista que o contribuinte utilizou o valor integral do Darf, na formação do saldo negativo de CSLL de 2004.

13. Quanto ao Despacho SEORT/DRF/BEL nº 0441/2011 (fls. 25/26), que levou a impugnante a entender que o valor de R\$ 9.711,57 estaria disponível para restituição, tem-se que a conclusão foi equivocada. O referido despacho foi proferido em análise do Per/Dcomp nº 07054.99486.270307.1.7.03-3810 que, conforme mencionado anteriormente, apresentou como crédito o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004. Conforme consta na introdução desse despacho, o objetivo era “sintetizar as intervenções realizadas eletronicamente nas Dcomps submetidas à análise do usuário pelo SCC”. Ou seja, tratou-se de análise preliminar providenciada pela DRF/Belém, em 29/04/2011. A decisão final foi manifestada pelo já mencionado despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, e que foi emitida em 06/06/2011.

CONCLUSÃO.

14. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório.

Ciência do acórdão DRJ em 25/11/2019 (folha 94). Recurso voluntário apresentado em 20/12/2019 (folha 95).

A recorrente, às folhas 98/101, apresenta as alegações transcritas a seguir:

[...]

Quando da análise do PER/DCOMP foi proferido o DESPACHO DECISÓRIO No RASTREAMENTO 024905173, tendo a recorrente apresentado MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, **cujo o teor requer-se seja o mesmo apensado e considerado em todos os seus termos.**

Resultado da MANIFESTAÇÃO acima mencionada foi o Acórdão ora recorrido "DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO", julgando IMPROCENDETE o valor R\$-9.711,57 (Nove mil , setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos).

Alega o Relator no seu Item 11 do Relatório do referido Acórdão, que / ..." *a diferença de R\$-17.855,92 - R\$ 8.144,35 = R\$ 9.711,57, foi utilizada pelo contribuinte, na formação do saldo credor de CSLL ao final do calendário 2004. De fato, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL em 2004, e utilizou esse crédito no Per/Dcomp numero 07054.99486.270307.1.7.03-3810, que é objeto do processo no 10280-901.824/2011-14.....*".

Ocorre Sr. Presidente, que este Processo No 10280-901.824/2011-14 e Per/Dcomp 07054.99486.270307.1.7.03-3810, referido no Item 11 do Relatório do Acórdão , refere-se ao valor de R\$ 2.826,64, que foi oriundo de PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR realizado no DARF de AGO/2004, cujo valor Pago do DARF foi de R\$-11.784,12 e o a CSLL apurada em DIPJ foi de R\$ 8.957,48, ocasionado este saldo de R\$ 2.826,64 que foi objeto do *Per/Dcomp numero 04987.71232.260906.1.7.04-0729, que é objeto do processo no 10280901.475/2008-35, o qual foi compensado debito de estimativa de setembro de 2004 no valor de R\$ 2.826,64* , conforme processo de cobrança 10280.901549/2008-33, tudo isto RECONHECIDO NO ACÓRDÃO No 02-88.206, processo 10280.901824/2011-14.

Logo , Sr. Presidente, o valor pleiteado pelo Contribuinte de R\$ 9.711,57 neste Recurso , é oriundo de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR realizado quando pagamento de DARF relativo a apuração de JUL/2004, pois o valor pago no DARF foi de R\$ 17.855,92, e o valor da CSLL apurada em DIPJ foi de R\$ 8.144,35, restando por tanto saldo a favor do Contribuinte de R\$ 9.711,57. Este saldo foi pleiteado no Per/Dcomp 06828.61700.020609.1.3.04-0109, para compensar no mês de SET/04, o qual sofreu Despacho Decisório No 024905173, onde o Auditor Fiscal reconheceu o pagamento mas afirmou que o mesmo havia sido utilizado no Processo 10280.722360/2010-09 (processo este vinculado ao CNPJ do Ministério da Fazenda), o que nunca ocorreu.

Por tanto, conforme quadro demonstrativo abaixo, fica claro que o Credito pleiteado no valor de R\$ 9.711,57 foi utilizado apenas quando do Per/Dcomp 06828.61700.020609.1.3.04-0109 para compensação no Mês SET/04 que foi **Apurado em DIPJ de R\$ 24.472,54**, sendo pago **R\$ 11.784,12 em DARF** e usada compensação de valor pago a maior em JUL/04 de **R\$ 9.711,57 (Per/Dcomp 06828.61700.020609.1.3.04-0109)** e mais compensação de valor pago a maior em AGO/04 de **R\$ 2.826,64 (Per/Dcomp numero 07054.99486.270307.1.7.03-3810), o que totaliza o valor de R\$ 24.472,54 apurado na DIPJ.**

MÊS/ANO 2004	VALOR A DIPJ/DCTF	VALOR PAGO POR ESTIMATIVA EM DARF	VALOR A COMPENSAR	VALOR COMPENSADO EM PER/DCOMP	PERÍODO COMPENSADO	NÚMERO DO DCOMP	VALOR PER/DCOMP
Janeiro a Junho	Saldo Negativo						
Julho	R\$ 8.144,35	R\$ 17.855,92	R\$ 9.711,57				
Agosto	R\$ 8.957,48	R\$ 11.784,12	R\$ 2.826,64				
Setembro	R\$ 24.472,54	R\$ 11.934,33		R\$ 12.538,21	set/04	04897.71232.260906.1.7.04-0729	R\$ 2.826,64
					set/04	06828.61700.020609.1.3.04-0109	R\$ 9.711,57
Outubro	R\$ 3.535,84	R\$ 3.535,84	R\$ -				
Novembro	Saldo Negativo						
Dezembro	R\$ 39.066,14	R\$ 38.530,41	-R\$ 535,73				

Sr.(a) Conselheiro(a) Relator(a) a recorrente quando da MANIFESTAÇÃO apresentou os comprovantes de pagamentos dos DARFS de CSLL (2484), a DIPJ/DCTF, entretanto afigura-se para a recorrente que os mesmos não surtiram os efeitos devidos, razão para reapresentá-los neste ato, no sentido único de melhor fundamentar o presente recurso.

Neste cenário tem-se um saldo creditório de R\$-9.711,57 (Nove mil, setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) correspondente A PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR, representado pelo DARF cujo Período de Apuração é 31/07/2004, e a data de vencimento é 31/08/2004 Cod Rec 2484, DARF este no valor de R\$ 17.855,92, sendo que a DCTF/DIPJ registraram o valor de R\$ 8.144,35, por tanto restando a favor da recorrente um SALDO A COMPENSAR de R\$-9.711,57 (Nove mil, setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), o que nos afigura como correto.

Isto posto requer-se que seja recebido o presente RECURSOS para ao julga-lo totalmente procedente.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.356 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.902045/2012-17

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

As alegações da recorrente não combatem a razão pela qual a não homologação da DCOMP em tela foi mantida no acórdão recorrido: a contribuinte utilizou o pagamento indevido ou a maior que pleiteia na presente lide na formação do saldo negativo da CSLL ao final do ano-calendário de 2004.

Isto fica evidente na leitura do Despacho Decisório às folhas 85/88, cujo crédito é o saldo de negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 e que teve como parcela de crédito confirmada o pagamento de estimativa de CSLL, código de receita 2484, período de apuração 31/07/2004, data de arrecadação 31/08/2004 e valor total do DARF e utilizado para compor o saldo negativo do período de R\$ 17.855,92, conforme trechos a seguir reproduzidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BELÉM

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 932676534

DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 05.140.066/0001-09	NOME EMPRESARIAL LINK DA AMAZONIA CONSTRUTORA LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07054.99486.270307.1.7.03-3810	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10280-901.824/2011-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	535,73	83.640,62	0,00	0,00	0,00	84.176,35
CONFIRMADAS	0,00	234,22	80.813,98	0,00	0,00	0,00	81.048,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.364,91 Valor na DIPJ: R\$ 16.364,91
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 84.176,35

CSLL devida: R\$ 67.811,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.236,76

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14621.15826.270307.1.7.03-1854

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.638,48	527,69	1.585,46

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	30/09/2004	29/10/2004	11.934,33	0,00	0,00	11.934,33	11.934,33
2484	31/10/2004	30/11/2004	3.535,84	0,00	0,00	3.535,84	3.535,84
2484	31/12/2004	31/01/2005	38.530,41	0,00	0,00	38.530,41	38.530,41
2484	31/07/2004	31/08/2004	17.855,92	0,00	0,00	17.855,92	17.855,92
Total							71.856,50

Desta forma, tendo sido o pagamento de período de apuração 31/07/2004, data de arrecadação 31/08/2007, código de receita 2484 (CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal) e valor total de R\$ 17.855,92 inteiramente utilizado na formação do saldo negativo da CSLL ao final do ano-calendário de 2004, descabe a utilização de sua parcela de R\$ 9.711,57 novamente como crédito na DCOMP em tela, bem como sua consequente homologação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson